



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo: 1.054.290 (Apensado ao Processo nº 913.269 – Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal Instituto de Previdência)

Natureza: Recurso Ordinário

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI

Recorrente: Edivaldo Antônio da Silva Araújo (Dirigente do Instituto, à época)

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, no exercício de 2013, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 25 de outubro de 2018, na Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal – Processo nº 913.269, que julgou as contas anuais do exercício de 2013 irregulares e aplicou multa ao Recorrente, no valor de R\$1.000,00.
2. A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos (fl. 294 v. a 295 do Processo nº 913.269):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em **I**) julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, no exercício financeiro de 2013, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso III do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

250 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a falha na evidenciação da Provisão Matemática constituída na Avaliação Atuarial, em desacordo com as orientações da Portaria MPS n. 403, de 2008, com as recomendações e as determinações constantes na fundamentação desta decisão; **II)** aplicar multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente e ordenador de despesas do IPREVI no exercício financeiro de 2013, haja vista a irregularidade constatada, com espeque nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102; **III)** registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas e, isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **IV)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), devendo o gestor responsável, Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, ser intimado do inteiro teor desta deliberação, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução; **V)** determinar o arquivamento dos autos, ao final, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial da penalidade imposta.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de outubro de 2018.

3. O Recorrente apresentou suas razões recursais (fl. 01 a 09) e juntou documentos (fl. 10 e 11).
4. O presente recurso foi devidamente recebido (fl. 15), nos termos regimentais.
5. A Unidade Técnica entendeu que o presente recurso não deve ser provido (fl. 16 a 18).
6. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
7. É o relatório, no essencial.

I. Da Admissibilidade Recursal

8. Cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

9. Entendemos, pois, que o presente Recurso deve ser conhecido.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Insta perquirir se foi correta a decisão impugnada que julgou irregulares as contas, além de ter aplicado multa ao Recorrente no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por terem sido constatadas irregularidades de valores com relação à Provisão Matemática.

11. Verificamos que o Recorrente, em suas razões recursais, não apresentou alegações que comprovassem a ausência de irregularidade na contabilização do valor da Provisão Matemática Previdenciária no Balanço Patrimonial em conformidade com a Avaliação Atuarial.

12. Nem tampouco trouxe fatos ou elementos novos capazes de ilidir a decisão recorrida.

13. Assim, concordamos com o relatório emitido pela Unidade Técnica e, por isso adotamos a sua fundamentação.

14. Dessa forma, entendemos que a decisão recorrida deverá ser mantida, com a manutenção da multa cominada ao Recorrente, no valor de R\$1.000,00, relativa à falha na evidenciação da Provisão Matemática constituída na Avaliação Atuarial, em desacordo com as orientações da Portaria MPS nº 403, de 2008.

15. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

- a. pelo conhecimento do presente Recurso;
- b. no mérito, pelo não provimento do Recurso em questão, com consequente manutenção da decisão recorrida.

16. É o parecer recursal.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2020.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)